



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

Estado da Bahia

INDICAÇÃO Nº ____/2022

O Vereador abaixo subscrito, vem na forma legal prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal, após ouvido o Plenário e dispensadas as demais formalidades regimentais, INDICAR ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal — Luiz Barbosa de Deus, juntamente com a Secretária Municipal de Educação, MD. Elza de Brito Alves Teixeira, solicitando ações que se fizerem necessárias no sentido de garantir transporte escolar público e gratuito, para atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados na educação básica ofertada pelo município de Paulo Afonso-BA, que compõe-se pela educação infantil, creche, ensino fundamental I e II, anos iniciais e finais como também o ensino médio em regime de colaboração com os entes federado, devidamente matriculados nas escolas públicas e que residam nos Conjuntos Habitacionais e residenciais do município de Paulo Afonso (BA), cuja distância entre a residência e a escola seja igual ou superior a 02km (dois quilômetros), quais sejam:

- Condomínio Residencial Manoel Josefino Teixeira I e II - Cardel Brandão Vilela;
- Condomínio Residencial Celidone de Deus - Tancredo Neves III;
- Condomínio conjunto Habitacional Dom Mário Zanetta - Tancredo Neves III;
- Conjunto Habitacional Primeiro Sargento Jaime Santos de Oliveira Tancredo Neves III;
- Conjunto Residencial Marina Franca de Carvalho - Tancredo Neves III

Mister salientar que a referida INDICAÇÃO encontra lastro na Carta Magna, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Considere-se que o pedido ora consignado visa garantir às crianças e adolescentes moradores dos referidos locais o direito a educação, conforme preceitua nossa Carta Magna em seu Artigo 6º, que trata de direitos protetivos, que garantem o mínimo necessário para que um indivíduo exista de forma digna dentro de uma sociedade administrada pelo Poder Estatal.

A Constituição Federal de 1988 assegura ao aluno da escola pública o direito ao transporte escolar, como forma de facilitar seu acesso à educação.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

...

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

A Lei nº 9.394/96, mais conhecida como LDB, também prevê o direito do aluno no uso do transporte escolar, mediante a obrigação de estado e municípios.

Ainda a nossa Carta Magna também regulamenta em seu artigo 211, §2º que os **Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil**, e assim, responsabilizando os Municípios no fornecimento de uma educação de base, qual seja, creches (até 3 anos), pré-escolas (educação infantil; 4 e 5 anos) e o ensino fundamental (de 7 a 14 anos).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (**ECA**), regulamentado pela **Lei Federal** nº 8.069/1990, também trata do direito a educação em seu Capítulo IV, que dispõe – Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, assegurando à criança e ao adolescente, no seu artigo 53º, incisos I, V e VII a Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o Acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência e o atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (**ECA**) constitui importante ferramenta para os profissionais da educação em suas ações pedagógicas, como também orienta todo o sistema educacional. É um instrumento que, também, garante as políticas públicas tão necessárias à infância e à juventude em situações de risco e de vulnerabilidade social.

A LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LEI Nº 9.394/1996) reforça esse direito em seu artigo 4º quando impõe ao Estado o dever de garantir a educação escolar pública ofertando à criança e ao adolescente uma Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, **transporte**, alimentação e assistência à saúde, além de vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

Frise-se que a o referido artigo abrange a educação infantil gratuita às crianças de até 05 (cinco) anos de idade (artigo 4º, inciso II da LDB).

A Lei nº 10.709 foi instituída com o escopo de alterar a Lei nº 9.394/96, incluindo nos artigos 10 e 11 os incisos VII e VI para determinar competência aos estados e municípios em garantir o transporte para os alunos de suas respectivas redes de ensino. Vale destacar que o artigo 3º desta lei possui um dispositivo de suma importância para negociações entre os estados e municípios, de forma a prestar um atendimento de qualidade a todos os alunos que precisam do transporte para ter garantido o seu direito à educação.

Art. 3º Cabe aos estados articular-se com os respectivos municípios, para prover o disposto nesta lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.

Cabe ressaltar que estes programas do governo federal têm caráter complementar e visam, prioritariamente, o atendimento do estudante de zona rural. Contudo, as leis citadas anteriormente (CF 88, LDB e 10.709/03) **não fazem distinção entre aluno residente em zona urbana ou na área rural**.

Portanto, cabe aos estados e municípios disciplinarem o atendimento ao educando por meio de portarias, decretos e/ou leis estaduais ou municipais, de forma a não prejudicar o acesso do aluno à educação.

Importante destacar que não há como se falar em respeito ao direito à educação sem que se assegure o conjunto de seus elementos materiais constitutivos, dentre os quais destacamos a acessibilidade à escola.

Considere-se que a presente indicação **garantirá o direito constitucional à Educação às crianças e aos adolescentes** moradores dos conjuntos habitacionais citados acima e que estudam em escola distantes há 02 km (02 quilômetros) ou mais de suas residências, visto que os mesmos estão passando por dificuldades para terem acesso às escolas devido à distância entre estas e suas residências.

Sala das Sessões, 25 de novembro de 2022



Valmir Araújo da Rocha
- Vereador -